



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL

Manual Sobre Condutas Vedadas aos **AGENTES PÚBLICOS** do Distrito Federal **NO PERÍODO ELEITORAL** **2026**





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL

**Manual Sobre Condutas Vedadas aos
AGENTES PÚBLICOS
do Distrito Federal
NO PERÍODO ELEITORAL
2026**

Brasília, janeiro 2026

◆ Coordenação

Gustavo do Vale Rocha

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Alexandre Vitorino Silva

Consultor Jurídico Adjunto

Renato Oliveira Ramos

Assessor Especial da Assessoria Especial de Estratégia do Gabinete do Governador

Sarah Guimarães de Matos

Consultora Jurídica

Reinaldo C. V. de Oliveira Junior

Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão da Consultoria Jurídica

◆ Equipe

Laís Barufi

Chefe de Gabinete da Casa Civil

Lucas Mendonça Takaki

Assessor Especial da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais

Raimundo Dias Irmão Júnior

Secretário Executivo Institucional da Casa Civil

Rafael Romualdo Clarindo Silva

Assessor Especial da Secretaria Executiva de Relações Parlamentares

Raiana do Egito Moura

Secretária Executiva de Atos Oficiais

Marco Alexandre Avelar Reis

Chefe de Assessoria de Tribunais Superiores e Órgãos e Controle da Consultoria Jurídica

Tamara Franco Schmidt

Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais

Isabela Rosa Sambuichi

Assessora Especial da Consultoria Jurídica

◆ Projeto Gráfico / diagramação

Janayna Mariano Maia

Chefe da Unidade de Gestão, Avaliação e Modernização, da Secretaria Executiva de Atos Oficiais

Daniela Caruso

Assessora Especial de Diagramação, da Unidade de Gestão, Avaliação e Modernização, da Secretaria Executiva de Atos Oficiais

Cledson Soares

Coordenador de diagramação, da Unidade de Gestão, Avaliação e Modernização, da Secretaria Executiva de Atos Oficiais

◆ Imagens

Agência Brasília

Domínio público / Creative Commons / Freepik

Agência Brasil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES	6
O QUE É AGENTE PÚBLICO?	7
O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?	8
O QUE É PERÍODO ELEITORAL?	9
CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE, CONFORME LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021	10
CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	11
USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS	13
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO	14
DISTRIBUIÇÃO DE BENS	15
INICIATIVAS QUE AFETAM AGENTES PÚBLICOS	16
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO	17
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	18
PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO	20
GASTO COM PUBLICIDADE	21
REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS	22
SHOW ARTÍSTICO	23
INAUGURAÇÃO DE OBRAS	24
PROPAGANDA ELEITORAL	25
DÍVIDA PÚBLICA	26
DESPESAS COM PESSOAL	27
DATAS E PRAZOS	29
PRINCIPAIS DATAS DAS ELEIÇÕES DE 2026	29
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	36





APRESENTAÇÃO

Este manual tem como objetivo orientar os servidores e os gestores do Governo do Distrito Federal, candidatos ou não, de forma clara e direta, a respeito das condutas consideradas como inadequadas e vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral. Tais proibições têm a intenção de evitar que agentes públicos, no exercício de suas competências e em período de campanhas, beneficiem ou prejudiquem partidos ou candidatos e acabem inviabilizando a isonomia na corrida eleitoral.

Vale lembrar que os princípios que regem a Administração Pública orientam a aplicação e a interpretação dessas vedações e devem ser observados pelos agentes públicos no exercício de suas funções e de suas decisões. Dentre eles, destacam-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia e da probidade administrativa. Acresça-se a esse rol de princípios o republicano, que exige que a coisa pública seja tratada com orientação para o interesse público, o que impede o uso da máquina de gestão para finalidades particulares.

Foram utilizadas como base de informação para a elaboração deste manual a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Este documento está dividido em tópicos para facilitar o entendimento do leitor. Inicia-se com alguns conceitos importantes, tais como o que é agente público, o que são condutas vedadas e o que é período eleitoral. Em seguida, abordam-se as condutas vedadas em espécie, esclareça-se a quem se aplicam, a sua duração, e identificam-se as respectivas consequências jurídicas. Para facilitar a compreensão em um horizonte temporal, foram descritas as atividades vedadas a cada período e destacadas as principais datas do período eleitoral.

Por fim, foi acrescentado um sumário executivo, em forma de tabela, com as condutas vedadas, seus artigos correspondentes e prazos, para uma consulta rápida pelo usuário.

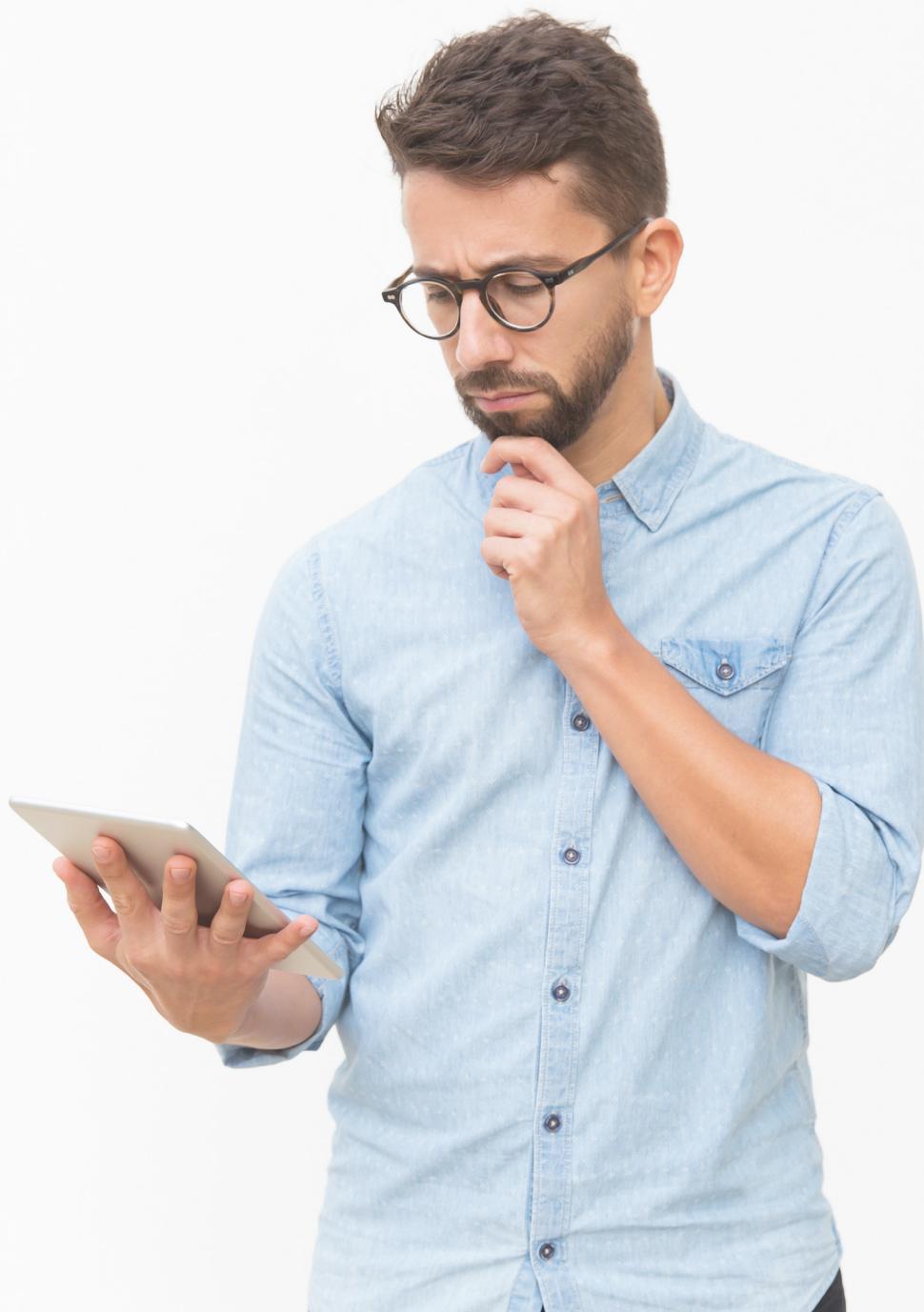
De acordo com o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, até o dia 05 de março de 2026, é possível ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicar instruções e resoluções sobre as Eleições de 2026. As novas resoluções do TSE poderão modificar as datas e prazos indicados nesta Cartilha Eleitoral. Desse modo, recomendamos a consulta ao link www.tse.jus.br para verificar eventual nova orientação sobre as condutas proibidas e sobre os novos prazos e datas.

Além disso, convém atentar para orientações e pareceres específicos que sejam oriundos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão jurídico central constitucional de orientação consultiva da Administração Pública, na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, que pode ser provocado, na forma da LC 365/01, para elucidar consultas concretas formuladas por agentes públicos.

Finalmente, a cartilha cuida também, de forma lateral, de prescrições que, produzindo ou não consequências sancionatórias no plano eleitoral, repercutem no regime de responsabilidade fiscal no último ano do mandato.



ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES



O QUE É AGENTE PÚBLICO?

Considera-se agente público, em sentido amplo, todo aquele que de algum modo presta serviço para a Administração Pública, independentemente de remuneração.

O seu conceito está presente no art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Segundo o conceito da lei, são considerados agentes públicos, por exemplo:

- os agentes políticos;
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados sujeitos ao regime estatutário ou celetista em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta (autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista);
- os requisitados para prestação de atividade pública;
- os estagiários; e
- funcionários de concessionárias de obras e serviços públicos.

Se existe prestação de serviço e/ou atividade vinculada ao Poder Público, mesmo que transitória, sem remuneração ou executada por uma concessionária, aquele que a exerce será considerado um agente público.

Assim, pode-se concluir que o agente público é todo aquele que tem algum vínculo formal com a Administração Pública, mesmo que por ela não seja contratado diretamente e ainda que não seja remunerado.



O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

Condutas vedadas são práticas proibidas aos agentes públicos e candidatos, visto serem consideradas violadoras da igualdade de oportunidade entre candidatos na disputa eleitoral. Algumas dessas condutas são proibidas em qualquer data, independentemente de ser próxima ao período eleitoral ou não, mas a maioria delas tem sua vedação durante um período específico. Por esse motivo, é muito importante conhecer o calendário do período eleitoral.

Essas condutas são de responsabilidade objetiva, ou seja, dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente infrator. Segundo o entendimento dado pelo Superior Tribunal Eleitoral:

A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).

Segundo a Resolução TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021, a apuração de crimes eleitorais é realizada pela Polícia Federal que, sempre que houver eleições, fica à disposição da Justiça Eleitoral, exercendo a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. No âmbito criminal, no entanto, particularmente, exige-se a demonstração do elemento subjetivo do tipo para a responsabilização do agente, para além da prática da conduta objetiva legalmente descrita, na modalidade consumada ou tentada.

A Resolução ainda estabelece, em seu art. 9º, que o inquérito policial eleitoral pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral. Tal entendimento foi aprovado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral na Instrução nº 0000958-26.2013.6.00.0000.

O Plenário do TSE, por unanimidade, manteve o poder da polícia judiciária para instaurar inquérito de ofício e apurar infrações eleitorais, conforme a Resolução TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021.



O QUE É PERÍODO ELEITORAL?

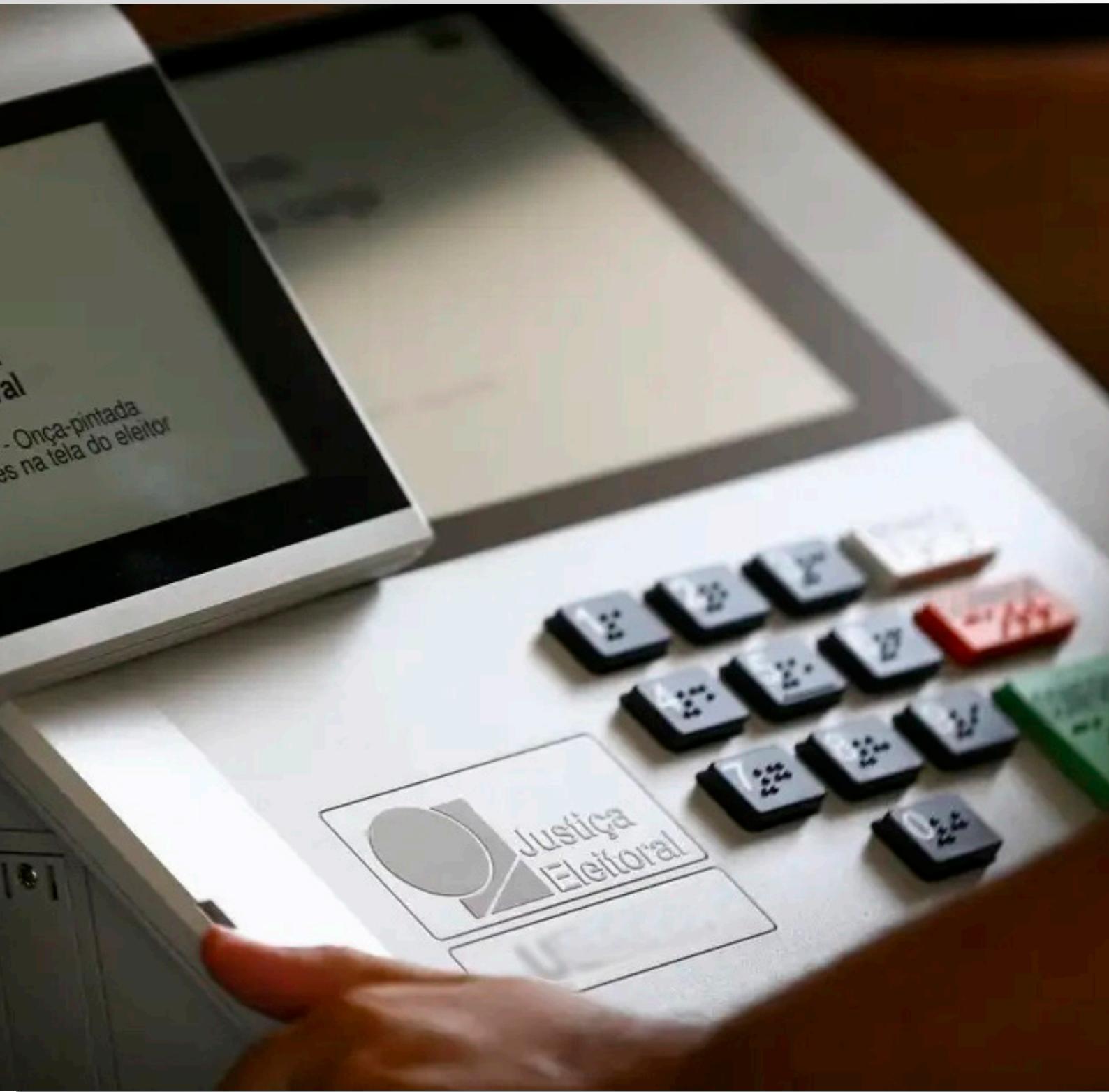
O período eleitoral é um espaço de tempo que antecede o pleito eleitoral, durante o qual a maioria das vedações passa a ter efeito.

Para o ano de 2026, é importante ressaltar as seguintes datas do período eleitoral: 15 de agosto é o último dia de prazo para registro da candidatura e para a autorização para o início da propaganda eleitoral; em 04 de outubro, ocorrerá o primeiro turno; e, em 25 de outubro, o segundo turno, se houver.



CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE, CONFORME

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997



CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

O inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de ceder ou usar bens públicos móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação. Este inciso apresenta três importantes elementos que compõem o núcleo da norma:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

O primeiro elemento é ceder ou usar. Ceder, no caso, tem o sentido de emprestar bens públicos a terceiros. Por exemplo, a Administração Pública, com certa regularidade, pode autorizar, permitir ou conceder o uso de bens para diversas pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado. Usar, por sua vez, ocorre quando a própria Administração dá uma destinação a esses bens públicos.

O segundo elemento é bens públicos. Estes são os bens que, na forma da Constituição ou do Código Civil, constituem o patrimônio público, podendo ser móveis ou imóveis. Bens públicos móveis são aqueles que podem ser transportados sem sofrer alteração de sua substância ou valor, tais como veículos oficiais, tratores, retroescavadeiras, ambulâncias, viaturas, computadores, impressoras, equipamentos, mobília, entre outros. Já os bens imóveis são aqueles que não podem ser transportados sem sofrer alterações de sua substância ou valor, tais como edifícios, terrenos, entre outros.

Vale ressaltar que os bens públicos podem ser classificados como de uso comum do povo, de uso especial ou de uso dominical.

Os bens públicos de uso comum do povo são aqueles que têm acesso livre e igualitário a todos os cidadãos, tais como estradas, avenidas, praças e praias. Estes bens não estão sujeitos à regra imposta pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que os bens públicos de uso comum do povo podem ser utilizados para fins de campanha eleitoral ou para fins eleitorais em benefício de candidato, partido político ou coligação.



Os bens de uso especial são os destinados ao funcionamento da Administração Pública e à prestação de serviços à população (por isso, dizem-se afetados a uma finalidade pública), como escolas e hospitais públicos. Os bens de uso dominical, por fim, são aqueles que não têm uma destinação específica dada pela Administração Pública, por estarem desocupados ou porque foram cedidos a terceiros, ou porque a lei explicitamente os desafetou da finalidade pública. Os bens de uso especial e de uso dominical não podem ser utilizados para fins eleitorais, enquadrando-se na vedação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O terceiro elemento que compõe o núcleo da norma é o benefício de candidato, partido político ou coligação. Segundo este elemento, não é vedado ao Poder Público promover a cessão do uso de bens públicos, mas sim que este uso seja em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Esta norma não possui natureza transitória, de forma que a vedação de que trata o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 possui vigência a todo momento.



EXCEÇÃO

A vedação não se aplica:

- ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República;
- ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de: Presidente e Vice-Presidente da República; de Governador e Vice-Governador de Estado ou Distrito Federal; e de Prefeito e Vice-Prefeito; e de residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O resarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.





USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS

O inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição do uso de materiais e serviços custeados pelo Poder Público para fins eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

Os incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tratam de condutas vedadas comumente praticadas em conjunto, visto que o termo materiais citado no inciso II pode constituir um bem público móvel. A diferença entre eles encontra-se no fato de que os bens mencionados no inciso I devem pertencer à Administração Pública, enquanto, no inciso II, basta que os bens sejam custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, não sendo, necessariamente, bens públicos. Além disso, o inciso II também considera os serviços que forem custeados pelos Governos ou Casas Legislativas.

A conduta vedada no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 também possui caráter permanente.



CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO

O inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, aborda a proibição de ceder agente público para trabalhar em comitê de campanha eleitoral durante o horário normal de trabalho.

A cessão de servidor público é comum entre órgãos do próprio Poder Público, mas mesmo nessas hipóteses é importante que haja ampla motivação, pautada no interesse público.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

O servidor público pode ser cedido para prestar serviços no cartório eleitoral, na Justiça Eleitoral ou para contribuir com o processo democrático. A proibição se encontra, por exemplo, na cessão de servidor público para trabalhar em comitê de campanha ou para prestar serviços para um partido, sendo isto considerado ato de improbidade administrativa, até porque o servidor deve prestar o seu expediente de forma integral sempre.

A vedação de que trata o inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 também possui caráter permanente.

O inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em benefício de candidato, partido ou coligação.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

[...]



DISTRIBUIÇÃO DE BENS

A conduta do inciso IV precisa ser analisada em conjunto com as particularidades descritas nos §§ 10 e 11 do art. 73, que abordam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios independentemente do caráter social ou de beneficiar candidato, coligação ou partido. Vejamos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

A principal diferença é que a conduta de que trata o inciso IV se caracteriza quando a distribuição se dá em favor ou benefício de um candidato, partido ou coligação, sendo, portanto, vedada em qualquer período. Já a conduta retratada nos §§ 10 e 11 é a simples distribuição gratuita ao eleitor, independentemente de beneficiar um candidato, sendo essa vedação aplicável apenas no ano de realização da eleição e desde que não esteja configurada situação de calamidade pública, estado de emergência ou que os programas sociais tenham sido autorizados por lei e entrado em execução orçamentária no exercício anterior ao do período eleitoral.

Vale ressaltar que essas vedações se referem à distribuição gratuita, não havendo proibição no caso de distribuição onerosa.

EXCEÇÕES AO § 10, DO ART. 73, DA LEI N.º 9.504/97

- A. Calamidade pública.
- B. Estado de emergência.
- C. Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

JULGADO RELEVANTE

Agr. no RESPE n° 0000328-21, julgado em 16/09/21: o Plenário do TSE, por maioria, decidiu que o médico que ofereceu atendimento gratuito durante a campanha eleitoral para prefeito está inelegível, em razão de desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar o resultado da eleição municipal, resultando em abuso de poder econômico.





INICIATIVAS QUE AFETAM AGENTES PÚBLICOS

O inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 determina proibições de nomeação ou readaptação de vantagens, bem como de transferência de servidores durante o período de três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, admitidas algumas exceções.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

É possível, porém, a demissão de servidor mediante justa causa, o que ocorre após processo administrativo disciplinar no qual seja garantido ao servidor o acesso à ampla defesa e ao contraditório, de forma que, ao final deste processo, ele receba como pena a demissão.

Além disso, o inciso V traz um rol exaustivo de exceções à vedação, conforme será demonstrado no quadro abaixo.

EXCEÇÕES AO INCISO V, DO ART. 73, DA LEI N.º 9.504/97

- A. Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- B. Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- C. Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- D. Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- E. Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO

O inciso VI, alínea “a”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos nos três meses que antecedem as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – Nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...]

EXCEÇÕES

A. Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;

B. Destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



PROPAGANDA INSTITUCIONAL

O inciso VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda a realização de propaganda institucional destinada à divulgação de atos, programas, obras, campanhas e realizações do governo de um modo geral, nos três meses que antecedem as eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – Nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

[...]

Publicidade institucional é a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, não devendo ser confundida com a publicidade legal, que compreende a publicação de leis, decretos, portarias, editais, minutas, convocações, atos relacionados a funções ordinatórias do gestor público, bem como as publicações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O legislador, entretanto, não proíbe a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como ocorre com os bancos oficiais, que atuam no domínio econômico em regime de concorrência com outros atores privados.

Vale destacar que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 configura como abuso de autoridade a publicidade institucional que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Veja-se o que dispõe a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quanto às sanções para essa conduta:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

No mesmo sentido, o art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina:



§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por seu turno, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]



EXCEÇÕES

A. Propaganda de produtos vendidos ou de serviços prestados pela Administração Pública indireta e que tenham concorrência no mercado é admitida. Serviços monopolizados, tais como o refino de petróleo, estão proibidos de fazer propaganda no período de três meses anteriores ao pleito.

B. Casos de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nos pleitos municipais, caberá ao Juiz Eleitoral decidir, mediante petição apresentada pelo representante legal do Município, se é necessária a realização da propaganda eventualmente pleiteada pelo governo municipal, o que poderá ocorrer especialmente em casos de calamidade pública ou em campanhas emergenciais de vacinação.

JULGADO RELEVANTE

RE 060108492 - PA: JULGADO EM 24/08/21

pela prática de propaganda irregular, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/97, haverá aplicação de multa prevista pelo art. 37, §1º da Lei 9.504/97.





PRONUNCIAMENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO

O inciso VI, alínea “c”, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de realizar pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses que antecedem o pleito. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – Nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

[...]

O pronunciamento vedado pode consistir em uma mensagem dirigida a todos os cidadãos, assim como em uma entrevista, a depender do contexto em que é produzido.

EXCEÇÕES

Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



GASTO COM PUBLICIDADE

O inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 veda que, no primeiro semestre do ano eleitoral, as despesas com publicidade institucional excedam o limite de seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos que antecedem o pleito. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

[...]

A inobservância dessa regra pode acarretar a cassação do registro da candidatura ou do diploma, bem como a rejeição das contas do administrador público.





REVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A conduta vedada no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diz respeito à proibição de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, consistente em aumento real, no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, em percentual que supere a mera recomposição salarial, entendida como mera atualização da remuneração.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 garante a todos os servidores públicos que anualmente seja feita uma revisão geral da remuneração:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Vale destacar que a recomposição salarial é autorizada mesmo no ano da eleição, e a revisão salarial é autorizada desde que respeitado o prazo de 180 dias antes das eleições.



SHOW ARTÍSTICO

O art. 75 da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de shows artísticos para inauguração de obras, possuindo caráter temporário e valendo para os três meses que antecedem as eleições. A contratação de shows artísticos não está vedada para qualquer outro tipo de ação governamental, sendo proibida apenas para inaugurações.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

A nomenclatura “show artístico” comprehende também shows musicais, shows de apresentadores, artistas de circo, comediantes, entre outros, realizados de forma presencial, on-line ou híbrida.

Se os artistas forem pagos sem recursos públicos ou se o show for realizado gratuitamente, não se enquadra como conduta vedada.

Durante a campanha eleitoral, porém, é preciso ter presente a advertência mais abrangente do Supremo Tribunal Federal, que, na ADI 5970, julgada em 07/10/2021 afirmou a constitucionalidade da proibição de “showmícios”, prevista no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997

JULGADO RELEVANTE

ADI 5970: julgada em 07/10/2021 - Supremo Tribunal Federal, o Plenário do STF, por maioria, confirmou a constitucionalidade da proibição de “showmícios” em campanha eleitoral, prevista no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e manteve o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de permitir a possibilidade de autorização da apresentação de artistas em eventos de arrecadação de recursos para campanhas, conforme o art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do Acórdão nº 0601600-03.





INAUGURAÇÃO DE OBRAS

O art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda ao candidato a conduta de comparecer a inauguração de obra pública nos três meses que antecedem as eleições. Este artigo se aplica necessariamente aos candidatos, que podem ser agentes públicos ou não.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Quanto ao pré-candidato, sua postura e o comparecimento em inauguração de obras públicas poderão atrair a incidência do art. 77 ou a caracterização de abuso do poder político.



PROPAGANDA ELEITORAL

O art. 40 da Lei nº 9.504/97 proíbe o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

O período permitido à propaganda eleitoral inicia-se em 15 de agosto do ano eleitoral, sendo permitidas, antes dessa data, apenas algumas condutas, tais como a participação em debates e discussões sobre política pública sem o pedido explícito de voto.

De 15 de agosto até o pleito eleitoral, o uso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública configura crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, a qualquer tempo, também incorre em ilícito quem utiliza tais símbolos, frases ou imagens em propaganda comercial ou em qualquer outra forma não institucional e não autorizada pela Administração.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, por sua vez, vedava a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, sendo que o seu § 1º proíbe, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados pela Administração Pública.

Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos ou seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

JULGADO RELEVANTE

RESPE 0600072-23, julgado em 04/05/21: o Plenário do TSE, por maioria, entendeu que pode configurar propaganda antecipada negativa o discurso de ódio do eleitor no período pré-eleitoral nas redes sociais.



DÍVIDA PÚBLICA

O art. 31, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 não permite que a dívida pública consolidada ultrapasse o limite estabelecido entre os dias 01 de janeiro de 2026 a 30 de abril do mesmo ano.

Art. 31 Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro [...]

§ 3º as restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Segundo a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, em seu art. 3º, inciso I, o limite da dívida consolidada do Distrito Federal é de duas vezes a Receita Corrente Líquida, vejamos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da referida Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

[...]

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é considerado como uma das condutas vedadas, sendo esta associada à responsabilidade fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto, a proibição consiste em contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que deixe parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa para o cumprimento da obrigação.

Sendo assim, a Administração Pública somente poderá assumir uma despesa que seja liquidada integralmente no mesmo ano ou deverá reservar verba descompromissada para que o próximo mandatário político quite a obrigação após assumir o cargo. O relatório de gestão fiscal do último quadrimestre exige o detalhamento das despesas não inscritas por falta de verba e cujos empenhos foram cancelados.



LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

• DESPESAS COM PESSOAL:

O art. 23, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 veda o aumento de despesa com pessoal além do limite estabelecido entre os dias 01 de janeiro de 2026 a 30 de abril do mesmo ano.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20 ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

O limite é dado pelos arts. 19, inciso II, e 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

[...]

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

[...]

Segundo se extrai, o limite será de 24,9% da Receita Corrente Líquida.

O art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, veda o aumento de despesa com pessoal no período de 09 de julho de 2026 a 05 de janeiro de 2027:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministé-



rio Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

[...]

Os incisos III e IV, alínea “b”, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 vedam o aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20. Trata-se de restrição voltada a impedir a assunção de compromissos financeiros que ultrapassem o período do mandato, transferindo ônus ao gestor subsequente.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

[...]

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

[...]

Quanto a essas vedações, o § 1º do art. 21 estabelece que sua aplicação ocorre inclusive nos casos de recondução ou reeleição, limitando-se, contudo, aos titulares de cargos eletivos dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Em alguns dos artigos da Lei Complementar nº 101/2000, há a menção de limites e imposições às esferas federal, estaduais e municipais. Mesmo não havendo a menção expressa ao Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal possui entendimento de que as disposições dadas à esfera estadual devem ser utilizadas na esfera distrital, por associação e simetria.

JULGADO RELEVANTE

RESPE 0600145-71: Julgado em 11/05/21, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entende que a rejeição das contas relativas ao último ano de mandato não configura, por si só, causa de inelegibilidade.

RESPE nº 0600216-46: Julgado em 13/05/2021, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o político que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mas cujo acórdão não esclareceu a caracterização da culpa ou do dolo, não incide na hipótese de inelegibilidade.



DATAS E PRAZOS DAS ELEIÇÕES DE 2026

PRINCIPAIS DATAS:

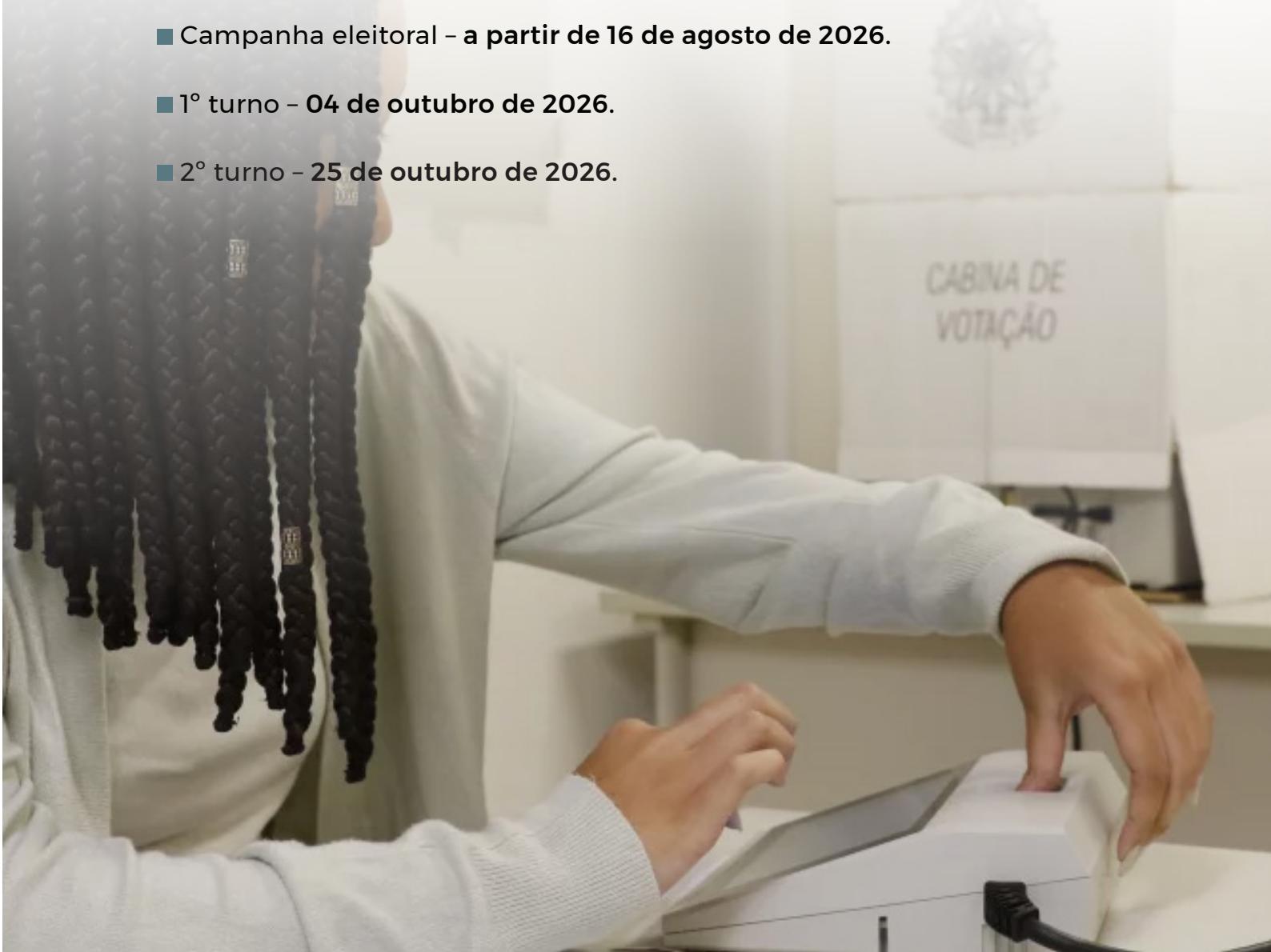
■ Prazo para a desincompatibilização – variável segundo circunstâncias determinadas por lei complementar, incide a partir de 04 de abril de 2026 (o prazo mais longo é de seis meses), devendo-se consultar especificamente a LC 64/90 para uma análise pormenorizada da situação.

■ Registro de candidatura – **20 de julho a 15 de agosto de 2026.**

■ Campanha eleitoral – **a partir de 16 de agosto de 2026.**

■ 1º turno – **04 de outubro de 2026.**

■ 2º turno – **25 de outubro de 2026.**



PRINCIPAIS DATAS

• A PARTIR DE 01º DE JANEIRO DE 2026 (APLICA-SE DURANTE TODO O ANO ELEITORAL)

É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público e programas sociais vinculados a candidatos e partidos políticos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas autorizados em lei e já em execução orçamentária (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

Fica vedada a execução de programas sociais por entidade vinculada ou mantida por candidatos, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11; Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

É vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

• ATÉ O DIA 05 DE MARÇO DE 2026

Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições gerais de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

• DE 01º DE ABRIL A 30 DE JULHO DE 2026

Durante esse período, o TSE promoverá, durante 5 minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, para incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, art. 116).

• ATÉ O DIA 04 DE ABRIL DE 2026 (6 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES)

Essa data requer especial atenção para a desincompatibilização de diversos cargos públicos (Secretários, Chefes de Autarquias, Presidentes de Estatais, entre outros), devendo cada hipótese concreta ser minuciosamente avaliada de acordo com o art. 1º da (Lei Complementar nº 64/1990).

• A PARTIR DE 07 DE ABRIL DE 2026 (180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES)

Fica vedada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Art. 73, VIII c/c art. 7º, § 1º da Lei nº 9.504/1997).

• A PARTIR DE 16 DE AGOSTO DE 2026

A partir desta data, poderá acontecer campanha eleitoral, sendo vedado o pedido de voto e observadas as regras relativas à propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, art. 2º, caput).



• ATÉ O DIA 01º DE JUNHO DE 2026

Até esta data, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que integra o Orçamento Geral da União, será disponibilizado ao TSE. A movimentação dos recursos financeiros se efetuará exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, art. 2º, caput).

Os partidos podem comunicar a renúncia do FEFC ao TSE, sendo vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos (Resolução TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, art. 2º, § 2º).

• A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2026

A partir deste dia, estará vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária (Resolução TSE nº 23.610, de dezembro de 2019).

• A PARTIR DE 04 DE JULHO DE 2026 (3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES)

A partir desse dia, ficam vedados:

- Contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75);
- Comparecimento de pré-candidatos a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86);
- Publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”, e § 3º);
- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “c”, e § 3º);
- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “a”);
- Nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos dispostos em lei (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V);

Ficam permitidos, em exceção à proibição do item anterior:

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



- Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- Nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2026;
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

• DE 15 DE JULHO DE 2026 A 15 DE AGOSTO DE 2026 (PERÍODO DE UM MÊS ANTES DO INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL)

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

• DE 20 DE JULHO A 30 DE OUTUBRO DE 2026 (DO INÍCIO DO REGISTRO DA CANDIDATURA ATÉ CINCO DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES)

As polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

• ATÉ O DIA 05 DE AGOSTO DE 2026 (60 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO)

Último dia para publicação do edital contendo as nomeações dos(as) componentes das mesas receptoras e dos(art.s) convocados(as) para apoio logístico (Lei nº 4.737/1965, art. 120, § 3º).

• ATÉ O DIA 03 DE AGOSTO DE 2026

Último dia para publicação do edital contendo as nomeações dos(as) componentes das mesas receptoras e dos(as) convocados(as) para apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

• A PARTIR DE 06 DE AGOSTO DE 2026

É vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, arts. 8^a, 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451; Res.-TSE nº 23.610/2021, art. 43):

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;



- Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)
- Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)
- Dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;
- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- Divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

• DE 15 DE AGOSTO A 19 DE DEZEMBRO DE 2026

Período em que as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato (Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, art. 98).

A intimação pessoal do Ministério Público será feita por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), marcando a abertura automática e imediata do prazo processual (Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, art. 99).

• NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2026

Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2026, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

• A PARTIR DE 16 DE AGOSTO DE 2026

A partir desta data, a propaganda eleitoral é permitida (Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, art. 2º).

• DE 28 DE AGOSTO A 01 DE OUTUBRO DE 2026 (35 DIAS ANTERIORES À ANTÉ-VÉSPERA DAS ELEIÇÕES)

Será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).



Observações:

- É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 40);
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C).

• ATÉ O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2026 (30 DIAS ANTES DA DATA DO PLEITO)

Último dia para o planejamento do serviço de transporte de eleitores e a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

• ATÉ O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2026 (15 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES)

Último dia para a requisição de funcionárias e de funcionários dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios, assim como das instalações destinadas aos serviços de transporte de eleitoras e eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

• DE 1º DE OUTUBRO DE 2026 A 03 DE OUTUBRO DE 2026 (NOS 3 DIAS ANTERIORES AO PLEITO)

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

• NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2026 (PRIMEIRO DOMINGO DE OUTUBRO)

1º Turno das Eleições de 2026 (Constituição Federal de 1988, art. 28).

• DE 09 A 23 DE OUTUBRO DE 2026

Será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).



Observações:

- É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/1997, art. 45);
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C).

• DE 22 A 24 DE OUTUBRO DE 2026 (NOS 3 DIAS ANTERIORES AO PLEITO)

O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 115).

• NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2026

2º Turno das Eleições de 2026 (Constituição Federal de 1988, art. 28).

• NO DIA 04 DE JANEIRO DE 2027 (3 MESES APÓS O PRIMEIRO TURNO)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas primeiro turno, para que a Justiça Eleitoral devolva aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta os servidores requisitados, nos termos do art. 94-A, II, da Lei nº 9.504/1997.

• NO DIA 05 DE JANEIRO DE 2027

Posse do Presidente e Vice-Presidente eleitos. (Constituição Federal de 1988, art. 82).

• NO DIA 06 DE JANEIRO DE 2027

Posse dos Governadores e Vice-Governadores eleitos. (Constituição Federal de 1988, art. 28 e art. 32).

• NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2027 (3 MESES APÓS O SEGUNDO TURNO)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram o segundo turno, para que a Justiça Eleitoral devolva aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta os servidores requisitados, nos termos do art. 94-A, II, da Lei nº 9.504/1997.



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Aqueles que desejam se candidatar a cargo político para concorrer às eleições de 2026, devem se atentar as regras de descompatibilização da L.C. 64/90. O site oficial do TSE disponibiliza as informações necessárias sobre o assunto no endereço eletrônico abaixo, e merece ser consultada caso a caso:

■ <https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>



RESUMO DAS DATAS E VEDAÇÕES IMPORTANTES

Impedimento	Período	Período-Datas	Observações	Legislação
Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	A qualquer tempo, é vedado o uso do nome alheio em propaganda comercial, incorrendo em crime quem falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública	Lei nº 9.504/1997, art. 40
Veiculação de propaganda eleitoral na administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	Ainda configura violação o fato de constar apenas o link do sítio pessoal do candidato	Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º
Cessão e uso de bens da administração para candidatos e campanhas eleitorais	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	<p>Exceções:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Para a realização de convenção partidária; ■ Bens de uso comum; ■ Residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Executivo para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à campanha, desde que não tenham caráter de ato público. ■ A vedação alcança os bens das pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes da Administração, como as fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. ■ Abrange não apenas a cessão e o uso de bens de propriedade da Administração Pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade. 	Lei nº 9.504/1997, art. 73, I
Uso abusivo de materiais ou serviços públicos	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	É vedado o uso dos materiais ou serviços públicos se ultrapassar os limites previstos nos regimentos e normas internas (abuso de prerrogativas)	Lei nº 9.504/1997, art. 73, II
Cessão de servidor ou empregado da administração ou de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	Não é proibido o engajamento voluntário em atividades partidárias ou atividades de campanha, se fora do horário do expediente, sendo fundamental que as atividades não sejam prejudicadas em detrimento daquelas de expediente	Lei nº 9.504/1997, art. 73, III



Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com caráter promocional	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	<ul style="list-style-type: none"> ■ Exceções: ■ Calamidade pública; ■ Estado de emergência; ■ Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior eleitoral, não podendo ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. 	Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV
Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos	04/07/2026 a 06/01/2027	Excetuam-se Tribunais ou Conselhos de Contas, concursos homologados até o prazo e militares, policiais civis e agentes	Lei nº 9.504/1997, art. 73, V
Transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios	Nos três meses que antecedem as eleições	04/07/2026 a 25/10/2026	Exceto para atender situações de emergência e calamidade pública	Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "a"
Publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos	Nos três meses que antecedem as eleições	04/07/2026 a 30/10/2026	Caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral	Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e § 3º
Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito	Nos três meses que antecedem as eleições	04/07/2026 a 25/10/2026		Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "c" e § 3º
Despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos	No primeiro semestre do ano da eleição	01/01/2026 a 30/06/2026		Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII
Revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo	Dos 180 dias anteriores à eleição até o final do ano eleitoral	07/04/2026 a 31/12/2026		Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública	Todo ano eleitoral	01/01/2026 a 31/12/2026	É considerado oferecimento de vantagem vedada, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior	Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10 e § 11
Publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral		Lei nº 9.504/1997, art. 74; CF/88, art. 37, § 1º



Contratação de shows artísticos com recursos públicos para inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições	04/07/2026 a 26/10/2026		Lei nº 9.504/1997, art. 75
Comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições	04/07/2026 a 26/10/2026		Lei nº 9.504/1997, art. 77
Proibição de aumento de despesa com pessoal	Nos 180 dias anteriores ao término do mandato	09/07/2026 a 05/01/2027	Aplica-se inclusive durante o período eleitoral	Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, II e IV, e § 1º
Aumento de despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores	Em qualquer data independente do período eleitoral	Em qualquer data independente do período eleitoral	Aplica-se inclusive durante o período eleitoral	Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, III e IV, e § 1º
Despesa com pessoal superior ao limite legal	No primeiro quadrimestre do mandato	05/01/2027 a 30/04/2027		Lei Complementar nº 101/2000, art. 23, § 4º
Dívida consolidada superior ao limite legal	No primeiro quadrimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo	05/01/2027 a 30/04/2027		Lei Complementar nº 101/2000, art. 31, § 3º
Contrair obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa	Nos dois últimos quadrimestres do mandato	01/05/2026 a 31/12/2026	Consideram-se encargos e despesas do mandato	Lei Complementar nº 101/2000, art. 42
Presidente da República, Governadores e Prefeitos concorrerem a outro cargo sem renunciar	Nos seis meses antes da eleição	04/04/2026	Descumprimento gera inelegibilidade	CF/88, art. 14, § 6º
Publicidade de atos e campanhas da administração pública, ainda que não custeada pelo erário	Nos noventa dias antes da eleição	06/07/2026	Excetuam-se serviços essenciais ao interesse público	Lei nº 8.666/1993, art. 22, V



**Manual Sobre Condutas Vedadas aos
AGENTES PÚBLICOS
do Distrito Federal
NO PERÍODO ELEITORAL
2026**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL



**Manual Sobre Condutas Vedadas aos
AGENTES PÚBLICOS
do Distrito Federal
NO PERÍODO ELEITORAL
2026**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL